



ACJUS FERREIRA
& FERREIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 217/2025
PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇO Nº 036/2025

PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÃO; MANDAMENTO CONSTITUCIONAL; LEI 14.131; PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇO; FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES (CARTEIRAS, MESAS E CADEIRAS) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.

1 – SÍNTESE DA SOLICITAÇÃO.

Foi encaminhado pelo Agente de Contratação do Município, para esta Assessoria proceder a análise da minuta de edital e contrato administrativo, parte integrante do Processo Administrativo nº 217/2025, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Assim, vieram os autos contendo: a requisição do objeto e apresentação das justificativas das necessidades de contratação, a autorização para instauração do procedimento, o estudo técnico preliminar, a pesquisa de mercado, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do agente de contratação, e, a minuta do Edital e seus anexos.

Pretende a Administração realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de registro de preços para **FUTURA CONTRATAÇÃO DE**

(77) 3421-8958

Av. Otávio Santos, 207, Sal.202 – Recreio – Vitória da Conquista - BA – CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 – Alto da Colina – Miquinique - BA – CEP: 45770-000.



EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES (CARTEIRAS, MESAS E CADEIRAS) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, tudo devidamente demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, nos requisitos que lhe são obrigatórios, que lhe aponta a destinação.

Por meio do comunicado interno da Secretaria de Municipal de Educação, foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito a referida demanda, com estudo técnico preliminar e termo de referência.

É o que importa relatar. Passa-se a opinar

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Da Aplicabilidade Normativa.

Inicialmente, cumpre destacar que o legislador inovou ao conferir ao gestor público a possibilidade de, em um período de transição, primeiramente concedido por 02 (dois) anos, a partir da publicação da lei e posteriormente prorrogado até o dia 29/12/2023, por força da Medida Provisória n.º 1.167/2023, optar pelo sistema normativo que irá utilizar para a realização da contratação, podendo fazer uso da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) ou da Lei nº 14.133/2021 (NLLC). Tal discricionariedade encontra amparo no artigo 191 da legislação em comento.

Desta forma, a NLLC possui aplicabilidade imediata, restando apenas a necessidade de observância dos seguintes requisitos:

- a) impossibilidade de combinação das normas; e,
- b) indicação expressa no Edital da norma a ser aplicada para o certame.

Assim, ante a identificação constante no preâmbulo do Edital, os itens presentes em suas cláusulas e a instrução dos autos do processo para a fase preparatória, contendo todos os elementos exigidos, resta evidente que o Edital do Pregão Eletrônico atende as determinações expressas na NLLC.



Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem é aquele previsto na NLLC, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

2.2 – DA FASE PREPARATÓRIA.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18 - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;



VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

A Lei Federal 14.133/21 prevê todos os elementos que devem conter no Estudo Técnico Preliminar dentre os quais, obrigatoriamente aqueles elencados nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII da supra referida norma, necessários e suficientes para que o



órgão possa levantar o problema da Administração que ensejou a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, bem como, os aspectos inerentes à necessidade para a solução do problema, e, por fim, o valor estimado a referida solução.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do agente de contratação, a minuta do Edital e seus anexos, que inclui a minuta do contrato.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública e, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público realizado pelo Município, onde os objetos da contratação atenderão a demanda a demanda externa, com o atendimento ao público.

Ademais, o plano anual de contratações neste Município, faz previsão expressa ao tipo de contratação que ora se propõe, estando os valores estimados dentro da sua previsibilidade.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo para início da prestação do serviço e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, requisitos de



habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, ressaltando, que, nesse sentido, o ETP deve ser melhor fundamentado, especialmente no que diz respeito à necessidade de demonstração de alinhamento com o plano institucional, bem como com a indicação dos riscos da contratação, e, melhor especificação quanto à possibilidade de parcelamento do objeto.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, observadas as ressalvas acima indicadas quanto aos elementos do ETP.

2.3 - DA MINUTA DO EDITAL.

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25 - O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à

gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

De largada, por se tratar de prestação de serviço de forma contínua, a ser prestado parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, tais como: *I - O objeto e seus elementos característicos; II - A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - O regime de execução ou a forma de fornecimento; V - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; XIV - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XVI - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a*



habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVIII - O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - Os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviço comum.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por lote” e o modo de disputa “aberto e fechado”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

2.4 - DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas. O art. 94 estabelece que seja condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em operação, pois ainda está em desenvolvimento. Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 06 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as

divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Considerando que o Município de Itapitanga possui pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condição de eficácia da contratação e do contrato.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

DO REGISTRO DE PREÇOS

Verifica-se que o município pretende fazer um registro dos preços do objeto a ser contratado, considerando que pretende fazer contratações futuras, isto é, não há um quantitativo exato a ser contratado imediatamente, mas há a intenção de se efetivar contratações na medida em que for necessário, considerando as necessidades das secretarias envolvidas no processo

Assim sendo, cumpre salientar que o registro de preços está definido no Art. 6º, XLV da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 6º (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.



(77) 3421-8958

Av. Otávio Santos, 207, Sal.202 – Recreio – Vitória da Conquista - BA – CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 – Alto da Colina – Miquiniquê - BA – CEP: 45770-000.



Observa-se que a contratação em análise se amolda perfeitamente ao quanto disposto no Artigo de lei acima transcrito, pelo que, reputamos, já de início, ser possível efetivar tal procedimento.

Não obstante a isso, cabe-nos fazer algumas considerações sobre o procedimento:

Inicialmente, cumpre dizer que o registro de preços, pela dicção do Art. 78, IV da referida Lei de Licitações, caracteriza-se como um procedimento auxiliar das contratações, cujos critério de procedimento deve estar, clara e objetivamente, dispostos em regulamento.

Através de informações passadas a esta assessoria pelo setor de licitações da prefeitura municipal, o município de Itapitanga já possui essa regulamentação, a teor do Decreto nº 2513/2023, cujo diploma normativo reputamos ser necessário a sua juntada aos autos do procedimento.

Os requisitos editalícios para o processamento do registro de preços estão descritos no Art. 82 da Lei, devendo o instrumento convocatório dispor, a teor do referido artigo:

- as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- a possibilidade de prever preços diferentes
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;



- as condições para alteração de preços registrados;
- o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências

Outra informação importante a ser consignada no contexto do processamento do registro de preços é que, conforme disposto no §5º, IV, do Art. 82 da Lei 14.133, deve ser realizada uma atualização periódica dos preços registrados, cuja dinâmica deve ser estabelecida pela Administração em conformidade com o contexto de cada caso.

Por fim, constitui um sistema que promove o registro, em Ata própria, dos preços ofertados pelo licitante vencedor do certame, que servirão de referência para a aquisição do objeto licitado durante o prazo de vigência da Ata, que poderá ser de até um ano. Assim, uma vez registrados os preços, enquanto vigorar a Ata de Registro a Administração terá a garantia de aquisição do abjeto pelos preços ali consignados.

Por esse sistema a Administração não se compromete a adquirir a totalidade do objeto licitado, ainda que haja sido feita uma estimativa de aquisição, sendo-lhe assegurado o direito de aquisição conforme a sua necessidade pelos preços anteriormente registrados.

Desse modo, pode-se dizer que esse sistema viabiliza maior eficiência ao processo de compra, vez que possibilita a aquisição do objeto licitado na medida exata da necessidade da Administração, reduzindo o risco de perda e deterioração de produtos adquiridos em grandes quantidades e não utilizados em sua totalidade, bem

como dispensa a disponibilidade de espaço físico, como depósitos, para armazenamento dos produtos, quando for o caso do objeto.

Assim, a Administração pode adquirir os produtos de acordo com a sua demanda, o que possibilita maior precisão, nesse sentido, estando os preços já definidos, dando cumprimento, dessa forma, ao Princípio da Eficiência no âmbito do Direito Administrativo.

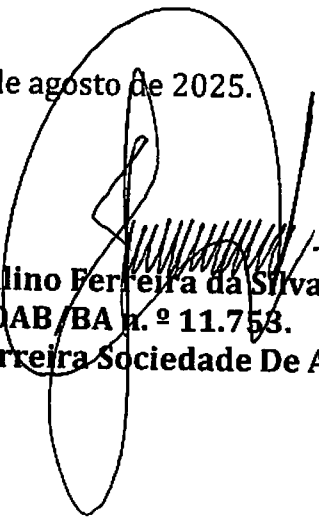
3 - DA CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer,

S.M.J.

Itapitanga (BA), 26 de agosto de 2025.



Dr.º Jesulino Ferreira da Silva Filho.
OAB/BA n.º 11.753.
Ferreira & Ferreira Sociedade De Advogados.